



§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Roberto Brant

LEI Nº 10.228, DE 29 DE MAIO DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, a fim de estabelecer procedimentos relativos ao cadastramento e à recuperação de áreas desertificadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Marcio Fortes de Almeida
José Sarney Filho
Raul Belens Jungmann Pinto

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 757.580.000,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 757.580.000,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito visam fortalecer o balanço de pagamentos, ampliar o volume de reservas disponíveis e garantir a solvência fiscal a médio e longo prazos, destinando-se ao financiamento de longo prazo do Tesouro Nacional.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I - devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird;

III - valor total: US\$ 757.580.000,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

IV - prazo: cento e quarenta e quatro meses;

V - carência: sessenta e seis meses contados a partir de 1º de março de 2001;

VI - pagamento antecipado: o devedor poderá pagar antecipadamente todo ou parte do saldo devedor, mediante pagamento de prêmio específico;

VII - juros: exigidos semestralmente, em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso, a uma taxa variável igual à Libor semestral para dólares norte-americanos [5,265625% a.a. (cinco inteiros, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco milionésimos por cento ao ano) para o dia 8 de fevereiro de 2001], acrescida de um spread fixo, a ser determinado pelo Bird um dia antes da data de assinatura do Contrato;

VIII - comissão de compromisso: limitada a 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) até o quarto aniversário e a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) a partir de então, incidentes sobre o saldo não desembolsado, pagável semestralmente, juntamente com as parcelas de juros;

IX - comissão à vista: limitada a 1% (um por cento) do valor do empréstimo, sacados da conta de empréstimo após a assinatura do Contrato;

X - amortização do principal: em catorze parcelas semestrais e consecutivas, em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de setembro de 2006;

XI - cláusulas de conversão de juros: a) a taxa de juros poderá ser convertida, a pedido do devedor, para uma taxa fixa a ser determinada pelo Bird na data de conversão;

b) mediante o pagamento de um prêmio, poderá ser estabelecido um teto (cap), ou um teto e um piso simultaneamente (collar), para a taxa de juros variável, os quais serão fixados na data de conversão;

c) a escolha por qualquer das opções das alíneas a e b, obriga o devedor ao pagamento de uma taxa de transação a ser definida na data de conversão;

XII - cláusula de conversão do principal: a moeda do Contrato poderá ser convertida, a pedido do devedor, para outra moeda aprovada pelo Bird, mediante o pagamento de uma taxa de transação a ser definida na data de conversão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 46/2001)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.144-1, DE 29 DE MAIO DE 2001

Abre crédito extraordinário ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no valor global de R\$ 96.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no valor global de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.144, de 27 de abril de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

ORGAO : 22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
UNIDADE : 22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - RS 1, 00

FUNG.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	D	T	
			F	D				E	

0069 - CESTA DE ALIMENTOS 50.000.000

FUNG.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	D	T	
			F	D				E	
08 306	0069 2158	DISTRIBUICAO DE CESTAS DE ALIMENTOS A FAMILIAS CARENTES							3.400.000
08 306	0069 2158 0001	DISTRIBUICAO DE CESTAS DE ALIMENTOS A FAMILIAS CARENTES - NACIONAL							3.400.000
		CESTA DISTRIBUIDA (UNIDADE) 4000000	S	3	P	90	0	100	3.400.000

08 306	0069 4244	AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA DISTRIBUICAO GRATUITA							46.600.000
08 306	0069 4244 0001	AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA DISTRIBUICAO GRATUITA - NACIONAL							46.600.000
		PRODUTO ADQUIRIDO (TON) 72000	S	3	P	90	0	100	46.600.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 50.000.000

TOTAL - GERAL 50.000.000

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - RS 1, 00

FUNG.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	D	T	
			F	D				E	